



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000373443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2215035-89.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS FINANCE LIMITED, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS S/A, OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A., OAS EMPREENDIMENTOS S/A e CONSTRUTORA OAS LTDA., é agravado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), CLAUDIO GODOY E ARALDO TELLES.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 11341

Agravo de Instrumento nº 2215035-89.2017.8.26.0000

Agravantes: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial, Oas Investimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial, Oas Finance Limited, Oas Investments Limited, Oas Investments Gmbh, Oas S/A, Oas Infraestrutura S.a.- Em Recuperacao Judicial, Spe Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.a., Oas Empreendimentos S/A e Construtora Oas Ltda.

Agravado: Liberty Seguros S/A

Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Daniel Carnio Costa

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Agravantes que pretendem a habilitação do crédito da agravada, decorrente de contrato de seguro garantia – Crédito da agravada que somente existirá com o pagamento da indenização securitária – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursalidade – Data do pagamento da indenização pela agravada que deve ser considerada como marco temporal que define a concursalidade do crédito – Recurso desprovido

Agravo Interno – Deferimento do efeito suspensivo – Pedido de reconsideração – Julgamento do agravo de instrumento que torna prejudicado o pedido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas, nos seguintes termos (fls. 423):

“Trata-se de impugnação de crédito apresentada pela recuperanda na qual pretende a inclusão de crédito ilíquido consubstanciado em obrigação de garantia, na classe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quirografia em favor de Liberty Seguros S/A. Juntou documentos.

A administradora judicial opinou pelo indeferimento da impugnação de crédito, tendo em vista não ter havido a ocorrência da condição suspensiva necessária para a consubstanciação do crédito. Não havendo sinistro ensejador de pagamento de indenização, não há crédito a ser habilitado, devendo-se manter o crédito excluído da relação de credores. (fls. 61/64).

Considerando a anuência do Ministério Público, indefiro a inclusão de crédito em favor de Liberty Seguros S/A. Intimem-se”.

Recorreram as recuperandas a sustentar a inclusão crédito de Liberty Seguros S/A., relativo a apólices de seguro garantia, no quadro geral de credores, sob a alegação de que, embora ilíquido ele era existente e determinável antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, estando, pois, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 40/42 autos nº 2215035-89.2017.8.26.0000/50000).

Contraminuta (fls. 465/480).

Manifestação do administrador judicial (fls. 498/506), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 509/512), ambos pelo desprovimento do recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 524/525).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão que indeferiu a inclusão do crédito da agravada na recuperação judicial, referente a obrigação de garantia prevista na apólice de seguro garantia. (fls. 423).

O D. Juízo de origem afastou da recuperação judicial o referido crédito, acolhendo o argumento do administrador judicial de que *“Não havendo sinistro ensejador de pagamento de indenização, não há crédito a ser habilitado, devendo-se manter o crédito excluído da relação de credores.”*.

O inconformismo da agravante não prospera.

Pelo documento de fls. 9/22 dos autos originários depreende-se que foi celebrado um contrato de “seguro garantia” cujo objeto era a *“Garantia para a elaboração de projetos e execução de obras de infraestrutura para implantação de “CORREDORES ALIMENTADORES DE TRANSPORTE DE MÉDIA/ALTA CAPACIDADE”, EM SALVADOR/BAHIA, COMPREENDENDO A DUPLICAÇÃO DA AV. ORLANDO GOMES E IMPLANTAÇÃO DA AV. 29 DE MARÇO”*.

Nos termos da cláusula 6.1 do referido contrato, *“comprovada pelo Segurado a inadimplência do Tomador em relação às obrigações cobertas pela presente Apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao Tomador, o Segurado terá o direito de exigir, da Seguradora, a Indenização devida.”* (fls. 13 autos nº. 0029975-39.2015.8.26.0100).

Ademais, pelas cláusulas 7ª e 8ª ficou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelecido que *“caracterizado o Sinistro, a Seguradora indenizará o Segurado, até o limite da garantia desta Apólice”* sendo que *“paga a Indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do Segurado contra o Tomador, ou contra Terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro”*.

Pois bem!

Veja-se que o contrato de seguro garantia celebrado é um contrato acessório ao contrato principal garantido. Deste contrato se estabelecem três relações jurídicas distintas, a saber: a relação existente entre as agravantes e o segurado *“COMPANHIA DE DES. URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER”*, decorrente do contrato principal cujo objeto era a *“elaboração de projetos e execução de obras de infraestrutura”*; a relação entre a agravada e as agravantes, a qual objetivou a emissão da apólice de seguro garantia para garantir o cumprimento das obrigações das agravantes no contrato principal; e a última a relação que estabelece o vínculo entre a agravada e o segurado, da qual, em caso de não-pagamento do tomador garantido, resultará no pagamento dos prejuízos ocorridos, cobertos pela apólice do seguro garantia.

O objeto da apólice de seguro garantia é, portanto, o pagamento de indenização decorrente da ocorrência de sinistro, caracterizado pelos prejuízos decorrentes do eventual descumprimento, por parte das agravantes, das obrigações convencionadas no contrato principal, até o limite máximo de garantia fixado.

Assim, o crédito da agravada somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

existirá com o pagamento da indenização securitária, pois, conforme ficou pactuado, *“paga a Indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do Segurado contra o Tomador, ou contra Terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro”*. Portanto, se não há o pagamento da indenização antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em habilitação de crédito, pois o crédito, até então, não existe.

Nessa perspectiva, entende-se que o marco temporal que define a concursabilidade do crédito é a data do pagamento da indenização pela agravada. Isto porque, verificada a existência do sinistro, a agravada pagará a indenização ao segurado, momento no qual ela se sub-roga nos direitos do segurado contra as agravantes. Ocorrendo o pagamento da indenização após o pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme se extrai do seguinte julgado:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Notas promissórias. Apontado credor titular de direito de regresso vinculado a contrato de garantia de cumprimento de empreitada. Retrofiança. Crédito que apenas se constituiu com o pagamento da cobertura primitiva. Fato posterior ao pedido de recuperação judicial. Dívida extraconcursal. Inteligência do artigo 49, "caput", da Lei 11.101/2005. Precedente da Câmara. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Instrumento 2125120-29.2017.8.26.0000; Relator (a):
 Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara
 Reservada de Direito Empresarial; Data do
 Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro:
 26/03/2018)

Outrossim, como bem assinalado pela D. Procuradoria Geral de Justiça *“não há de confundir a existência do negócio jurídico (contrato firmado com seguradoras) com a existência do crédito em si. Resta muito claro que o crédito não existia à época em que foi firmado o contrato, muito menos quando da distribuição do pedido de recuperação. O crédito só passa a existir quando ocorre o sinistro, isto é, quando do não cumprimento pela OAS em relação ao contratante da obra(...) Quando este pagamento é realizado, nasce o crédito do garantidor. Não houve informação de que tais pagamentos tenham sido realizados antes do início da recuperação Judicial, situação que faria o crédito existir e poder ser inscrito no Quadro Geral de Credores. O artigo 49 da Lei 11.101/05 não diz respeito a contratos ou negócios jurídicos existentes à data do pedido de recuperação judicial, mas sim que os créditos existentes á data do pedido se submetem à recuperação, ainda que não vencidos. E, na data do pedido de recuperação, a condição ensejadora do crédito ainda não havia ocorrido, não existindo, portanto, à época, o referido crédito. Inclusive trata-se de crédito que poderia nunca vir a existir caso não houvesse o implemento da condição, isto é, se não houvesse necessidade de que se prestasse a garantia”* (fls. 171).

Destaque-se, por fim, que não subsiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais a possibilidade da existência do crédito tendo em vista que a vigência da Apólice discutida no caso em tela findou-se em 18.06.2017, sem que houvesse renovação do seguro garantia ou ocorrência de sinistro.

Desta forma, é descabida a pretensão recursal, tendo em vista que o crédito não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial pelas agravantes, não estando, portanto, sujeito à recuperação judicial, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Diante do julgamento deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, **prejudicado o agravo interno.**

MAURÍCIO PESSOA
Relator